

em anexo.

Cabine do Prefeito, em 19 de dezembro
de 2002

Daniel Alves de Lima

DANIEL ALVES DE LIMA

PREFEITO

Lei nº 412/2002

Institui no Município
de Chã Grande a Contribuição
para Custeio da
Iluminação Pública
prevista no artigo 149.1 da
Constituição Federal.

O Prefeito do Município de Chã Grande,
Estado de Pernambuco, no uso de suas
atribuições legais, faz saber que a Câmara
Municipal de Vereadores aprovou,
em sessão o seguinte Projeto:

1º Artigo - Fica instituída na zona
urbana deste Município a Contribuição
para o Custeio do Serviço de Iluminação
Pública - CIP, prevista no artigo 149.1
da Constituição Federal.

Parágrafo único - O serviço previsto no
caput deste artigo compreende o consumo de
energia destinada à iluminação das vias,
logradouros e demais bens públicos, e a
instalação, manutenção, melhoramento e
reparação da rede de iluminação pública.

Artigo 2º - É fato gerador da CIP o 87
consumo de energia elétrica por pessoa
natural ou jurídica, mediante ligação
regular de energia elétrica no território
urbano municipal.

Artigo 3º - Sujeito passivo da CIP é o
consumidor de energia elétrica residente
ou estabelecido no território municipal
e que seja cadastrado junto à conces-
sionária distribuidora de energia elétrica
da concessão do território urbano mu-
nicipal.

Artigo 4º - A base de cálculo da CIP é o
consumo total de energia elétrica em KWH
constante na fatura emitida pela empresa
concessionária distribuidora.

Artigo 5º - Os valores de contribuição
são diferenciados conforme o consumo mensal
em KWH, conforme tabelas anexas que
são parte integrante desta lei.

Parágrafo único - Os valores definidos
nas tabelas serão reajustados automa-
ticamente na proporção direta ao valor
da energia elétrica.

Artigo 6º - A CIP será lançada para
pagamento juntamente com a fatura
mensal de energia elétrica.

§ 1º - O município estabelecerá ou con-
tratará com a Concessionária de Energia
Elétrica a forma de cobrança e repasse

dos recursos relativos à concessão

§ 2º - O conteúdo ou contrato a que se refere o caput deste artigo deverá obrigatoriamente, prestar contas imediatamente do valor arrecadado pela concessionária ao município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores para amunicação dos cartões de arrecadação e de débito, que eventualmente o município tenha ou tenha a ter com a concessionária relativos aos procedimentos.

§ 3º - O montante devido e não pago a CIP a que se refere o caput deste artigo será inscrito na dívida ativa sessenta dias após a verificação da inadimplência.

§ 4º - Servirá como título para inscrição:

I - a comunicação de não-pagamento efetuado pela concessionária contendo os elementos contidos no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional

II - a duplicata da fatura não-paga.

§ 5º - Os valores da CIP não-pagos no vencimento, serão acrescidos de juros de mora multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária

Artigo 7º - Fica criado o fundo municipal de iluminação pública, de natureza entálica e administrado pela Secretaria de Finanças.

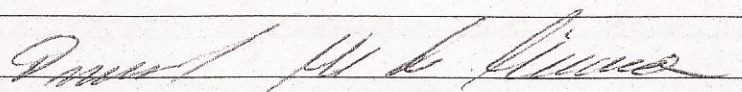
Parágrafo único - Para o fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos neste Lei.

Artigo 8º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 15 dias a contar da sua publicação.

Artigo 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a CELPE o convênio ou contrato a que se refere o artigo 6º.

Artigo 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cabinele do Prefeito, em 31 de Dezembro de 2002


DANIEL ALVES DE LIMA
PREFEITO

TABELAS PARA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP